



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05118/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Paulo Sérgio de Araújo

EMENTA: MUNICÍPIO DE **SERRA BRANCA**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. Falhas que não tem o condão de macular a presente prestação de contas. Relevação. Julgamento regular. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO AC1 TC 1467/2019

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Paulo Sérgio de Araújo.

A Auditoria, após análise dos dados apresentados pelo gestor, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e análise de defesa, emitiu relatórios de fl. 108/117 e 148/160, apresentando as seguintes conclusões:

1. Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado no art. 29 A, § 1º da CF/88 no valor de R\$ 70.696,89ⁱ;
2. Contratação de assessoria administrativa, contábil e jurídica através de processo de Inexigibilidade de licitação, contrariando ao disposto no Parecer PN TC 00016/17;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este manifestou, ressaltando que:

a) No tocante ao excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado no art. 29 A, além da falha ter sido observada no exercício anterior, houve aumento do excesso de gasto com pessoal, fatos que atraem recomendação e majoração de multa por descumprimento de recomendação desta Corte.

b) Respeitante à Contratação de assessoria contábil e jurídica através do procedimento de Inexigibilidade, o Tribunal já firmou entendimento através do Parecer Normativo PN TC 16/17ⁱⁱ, de que esses serviços devem ser realizados por servidores

i

4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 813.222,28
		Acréscimos de Pessoal (b)	R\$ 96.710,00
		70% das Transferências Recebidas (c)	R\$ 839.235,39
		Diferença (c - b - a) ¹	R\$ 70.696,89

ⁱⁱ Parecer PN TC 16/2018: Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoa ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05118/19

efetivos, somente podendo ocorrer à contratação direta quando atendidos os requisitos previstos na Lei 8.666/93.

Por fim, concluiu, sem síntese, conforme transcrição a seguir:

1. Julgamento IRREGULAR DAS CONTAS do Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, Sr. Paulo Sergio de Araujo, relativa ao exercício de 2018;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Paulo Sergio de Araujo, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

3. RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Adianto, por fim, que inexistem registros de denúncias para o presente exercício.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Respeitante ao excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado no art. 29 A, § 1º da CF/88 no valor de R\$ 70.696,89ⁱⁱⁱ, não vislumbro irregularidade porquanto, conforme se deprende dos autos às fls. 157/159, ditas despesas foram destinadas a pagamento com serviços de assessoramento contábil e jurídico^{iv}, pagamento por serviço de

iii

4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 813.222,28
		Acréscimos de Pessoal (b)	R\$ 96.710,00
		70% das Transferências Recebidas (c)	R\$ 839.235,39
		Diferença (c - b - a) ¹	R\$ 70.696,89

iv

Elemento 35

Empenho nº	Nome do Credor	Liquidado	Histórico
0000008	TALES DA SILVA ARAUJO - ME	R\$48.000,00	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ASSESSORAMENTO CONTABIL, JUNTO A CAMARA MUNICIPAL, RELATIVO AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DO ANO EM CURSO, CONFORME PROCEDIMENTO LICITATORIO, MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº02/2018. 
0000009	LEONARDO SOUZA LIMA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA	R\$42.000,00	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ASSESSORAMENTO JURIDICO, JUNTO A CAMARA MUNICIPAL, RELATIVO AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DO ANO EM CURSO, CONFORME PROCEDIMENTO LICITATORIO, MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº01/2018. 
Total		R\$ 90.000,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05118/19

transporte de viagem^v para diversas cidades (R\$ 3.360,00) e, bem assim, de serviços de consultoria e assessoria em licitação^{vi} (R\$ 3.000,00) e, para caracterizar vínculo com a administração, não se pode perder de vista a subordinação e continuidade do serviço, o que não é o caso, razão pela qual entendo que ditas despesas não devem ser incluídas para efeito do cálculo do gasto com pessoal. Assim não há falar em irregularidade.

Quanto à contratação de assessoria contábil e jurídica, através de processo de inexigibilidade de licitação, à vista de diversos julgados desta Corte no sentido de aceitar a contratação de contador e advogado, desde que precedida de procedimento licitatório adequado e, guardando coerência com meu entendimento, não vislumbro irregularidade.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue **regulares** as contas de gestão sob responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio de Araújo, na condição de gestor da Câmara Municipal de Serra Branca, referente ao exercício financeiro de 2018;

2. Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05118/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Paulo Sérgio de Araújo, e

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a maioria, em sessão realizada nesta data, em:

1) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio de Araújo;

^v José Frimino da Silva Junior, Romerito Bernardo Justino e Ricrdo Pequeno da Silva

Elemento 39

Empenho nº	Nome do Credor	Liquidado	Histórico
0000054	DOUGLAS SOARES BATISTA	R\$2.200,00	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS (LOA), PARA O EXERCÍCIO DE 2019, CONFORME N.F.S.A., ANEXA.
0000027	MARIA DA PENHA BEZERRA	R\$800,00	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM APOIO ADMINISTRATIVO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME N.F.S.E., ANEXA.

^{vi}



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05118/19

- 2) Declarar** o atendimento aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB- Sala das Sessões da 1ª câmara, Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:02



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO